MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.005157/2004-98
Recurso nº	136.696 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	303-34.992
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: PENALIDADE ISOLADA. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para a apreciação dos recursos relativos à aplicação de penalidade isolada prevista na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Declina-se da competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da Competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/18), decorrente de constatação fiscal de que as autuadas – SDW Serviços Empresariais Ltda e TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. – consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente, com inúmeras irregularidades.

Consta do 'relatório fiscal' que ambas as empresas autuadas já foram diversas vezes autuadas por falsificações e adulterações de documentos necessários ao despacho aduaneiro, tendo o auto em questão como principal fundamento o artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, no artigo 1º, alteração 2ª., do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), *in verbis*:

> *"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª.):*
>
> *I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª.)."*

In casu, a fraude teria se constituído, principalmente, na falsificação/adulteração de *invoice* (fatura comercial internacional) e na constituição fraudulenta das duas entidades mencionadas, em operações internacionais de comércio exterior ocorridas em 2001.

Para exemplificar as fraudes praticas a fiscalização cita o seguinte caso:

> *"1) 10283.002.649/2004-21, como nos outros processos e neste, há a invoice nº M291297 (etiqueta 1-B, fls. 33) emitida também pela Taiwanesa "JEAN CO. LTD.", acobertando mercadorias no valor de USD 74,817,00. Correspondente a esta via de invoice, existe o BL nº NYKS490267373 (etiqueta 1-E, fls. 40) demonstrando como shipper a "JEAN (M) SDN. BHD."*
>
> *A via falsa (etiqueta 1-A/1, fls. 27/32) simula a emissão pela "Kelsey Commercial SA" e totaliza US$ 97,262,10. Os outros itens, como terms of Payment, também foram simulados como de praxe. Referente à via falsa/adulterada da invoice, também há outra do BL nº NYKS490267373 (etiqueta 1-F, fls. 41) do qual consta como shipper a "KELSEY COMMERCIAL S.A".*
>
> *Não obstante essas irregularidades, há mais uma via da invoice falsa/adulterada (etiqueta 1-A, fls. 21/26). (Absurdo: há três vias diferentes da mesma invoice!).*

Ainda neste processo, foi apurado que, em bastante ocasiões, era simulado o nome do importador, ora sendo a TCE, ora a SDW. Como exemplo, há o BL NYKS490261769. Numa via (etiqueta 2-E, fls. 42), o consignee (importador, neste caso) é a TCE. Na outra via (etiqueta 2-F, fls. 43), é a SDW.

Da mesma forma, assim como provado nos procedimentos anteriores, deste auto de infração consta o jogo de documentos nº 1 (fls. 633 a 695), no qual há as invoices verdadeiras/originais nº 4041300, nº 4041400, nº 4041600, nº 4041700, nº 4041900, nº 4042100, nº 4042200, nº 4042300, nº 4042400, nº 4042500, nº 4044000, nº 4044900 e nº 4046800 (etiquetas 1-B, fls. 639/682), emitidas pela Ricoh South America Distribution Center S/A, que, somadas, acobertam mercadorias no valor de US$ 785.344,34.

Por outro lado, no mesmo jogo de documentos nº 1, há a invoice falsa/adulterada nº 4041300/4041400/4041600/4041700/4041900/4042100/4042200/4042300/4042400/4042500/4044000/4044900/4046800 (etiqueta 1-A, fls. 633/635), acobertando as mesmas mercadorias, porém, com o valor de US$ 405.332,87, sendo que este valor está subfaturado em 48,38787% em relação ao valor das vias das invoices verdadeiras/originais "1-b" correlatas (fls. 639/682). A invoice falsificada/adulterada "1-A" tem os mesmos números das vias verdadeiras/originais "1-B" aludidas anteriormente. Não obstante essas irregularidades, há mais uma via da invoice falsa/adulterada (etiqueta 1-a/1, fls. 636/638). (Inaceitável: há três vias diferentes da mesma invoice!).

Procedendo ao registro da Declaração de Importação nº 01/0181131-9 (fls. 683/694), o representante do importador informou os dados constantes da via falsa/adulterada "1-A".

Afirma a fiscalização que detém "prova inequívoca e inexoravelmente que as empresas SDW e TCE são uma única entidade, ou melhor, são uma só empresa – a mesma unidade econômica – formalizada desta forma bipartida tão somente para fraudar o Erário e para usufruir duplamente os saldos de importação autorizados pela Suframa, por meio de aprovação de dois Processos Produtivos Básicos – PPB distintos."

Ressalta que "lembrando que a SDW e a TCE se localizavam, formalmente, no mesmo endereço, é importante reproduzir o parágrafo único da cláusula 45 de uma das vias do contrato social da empresa SDW (fls. 610/626), que, no caput, nomeia como diretores delegados para exercerem o comando administrativo da aludida empresa, as mesmas pessoas físicas responsáveis pela TCE, dentre elas o Sr. Roberto Sverner e o Sr. Raphael Ades."

Destaca que em "todos os processos envolvendo a SDW e TCE se verificam as mesmas fraudes: falsificação/adulteração de documentos necessários ao despacho, simulação de preços, do exportador e do importador, descrição inexata de mercadorias, sendo sempre um único grupo de pessoas físicas responsáveis por estas empresas. Não se deve analisar as apurações constantes desta peça sem esse histórico fático, sem essa verdade material."

Finaliza afirmando que "as fraudes cometidas pela SDW/TCE, apuradas neste Auto de Infração e nos demais processos protocolizados, seguem o mesmo modus operandi

desde 1998, comprovadamente. Assim, os prejuízos para o Brasil são incalculáveis e refletem-se principalmente na Zona Franca de Manaus, administrada pela Suframa."

Instruem a autuação os documentos de fls. 21/386, 389/629, e 632/703.

Em sua defesa as autuadas apresentam, em suma, os seguintes argumentos (fls. 707/740):

para verificação da ocorrência de fraude, a questão central a ser enfrentada é se houve intenção das impugnantes em postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo, o que configuraria ato ilícito e, no caso dos autos, não houve intenção de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo, tanto assim que o lançamento não exigiu recolhimento a título de tributo, mas tão somente a título de multa por infração;

a d. fiscalização acusa as autuadas de terem emitido "invoices falsas", reunindo-as em grupos, nos quais são apontadas como "falsas" as "invoices A", em relação às invoices "B", no entanto, em grande parte dos conjuntos apresentados pela fiscalização, não foram juntadas as "invoices B", classificadas pelos autuantes como "invoices verdadeiras", o que denota que a fiscalização baseia-se em presunções desguarnecidas de qualquer comprovação;

cumpre esclarecer que a "invoice A", intitulada erroneamente de "invoice falsa", na verdade se trata de documento "proforma", emitido para atender às exigências da Aduana quando do desembaraço de mercadorias importadas, e refletem, substancialmente, as mesmas informações constantes na "invoice B", considerada pela fiscalização como "verdadeira";

a emissão de "invoices proforma" é procedimento corriqueiro no âmbito das transações comerciais internacionais. Referido procedimento é necessário porque a fatura comercial emitida por empresa exportadora – pessoa jurídica não residente no país – nem sempre apresenta todos os requisitos necessários para o preenchimento correto da Declaração de Importação – DI, tais como a descrição detalhada dos produtos importados, medidas diferentes dos padrões brasileiros, etc;

não ocorreu fraude para emissão das faturas comerciais, tampouco poderá ser presumida pela existência de duas "invoices" referentes à mesma operação, frise-se, substancialmente idênticas;

fraude existiria se houvesse a comprovação de que os registros da DI e do correspondente Pedido de Licenciamento da Importação – PLI tivessem sido procedidos com base em informações não condizentes com as operações realizadas, fornecidas por uma fatura comercial divergente do documento supostamente apontado como "verdadeiro";

a d. fiscalização se equivoca ao afirmar que as "invoices A", notadamente apontadas como "falsas", apresentam elementos caracterizadores de fraude, concluindo que o "processo de falsificação/adulteração (...) é grosseiro", pois se ambas as "invoices", denominadas como "falsa" e "verdadeira", apresentam duplicidade de

idioma utilizado descabe, desde já, presumir a existência de ilícito fiscal;

quanto a presunção de fraude decorrente da utilização de "mesmo modelo tipográfico" para a emissão de "invoices" tidas como "falsas", lembre-se que inexistem requisitos ou formatações específicas para a emissão de faturas comerciais no comércio exterior;

em resposta à solicitação de informações pelas autoridades fiscais brasileiras (fls. 386/387), a GE Plastics, empresa domiciliada no exterior, informa às fls. 388/389 que, apesar de diferenças nas faturas comerciais emitidas, "estas (as faturas) refletem com precisão o valor total de dólares das transações";

das informações prestadas pela empresa GE Plastics fica evidenciado que existem tão somente erros administrativos nas "invoices proforma", as quais não alteram a substância das "invoices" emitidas pelo exportador (diferenças relativas a cor dos produtos e da medida de peso utilizado), pelo que jamais poderiam ser consideradas como fraudulentas;

os erros administrativos das faturas comerciais emitidas pelos importadores ou seus respectivos agentes, não implicam na ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463, inciso I, do RIPI/98, que ensejam a aplicação da multa administrativa: (i) importação clandestina; (ii) importação irregular; (iii) fraude na importação e (iv) ausência de registro da DI;

não se trata de importação clandestina, pois não houve qualquer ocultação das operações, posto que todas elas foram devidamente registradas no SISCOMEX, órgão da Administração Federal;

as irregularidades que não representem impedimento à fiscalização na evidenciação do cumprimento da obrigação de recolhimento do tributo, e do próprio cumprimento da obrigação principal, não poderão ensejar a aplicação de qualquer tipo de multa, quiçá multa tão severa quanto à aplicada nos autos;

não houve irregularidades na importação, posto que as impugnantes providenciaram o registro da Declaração de Importação, nos exatos termos do art. 10, V, da Instrução Normativa nº 69/96;

o desembaraço somente ocorreu após a conferência aduaneira, procedimento que antecede a liberação das mercadorias, e que possui o condão de aperfeiçoar o lançamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, somente com a identificação da pessoa jurídica do importador, a verificação da classificação fiscal adotada conforme a natureza das mercadorias importadas e a conferência de manifesto de carga pelo agente responsável, é que as mercadorias de procedência estrangeira eram liberadas e despachadas para o consumo das impugnantes, devendo se ressaltar que, no mesmo ato, eram exigidos os recolhimentos das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos, nos termos da legislação;

a efetividade e legalidade das operações resta comprovada, pois: i) foram atendidas todas as obrigações acessórias junto à SEFAZ, ii)

existem os comprovantes de internamento das mercadorias importadas; iii) constam, nos sistemas do Banco Central e da SRF, os recibos de envio das respectivas DIs pelo SISCOMEX; e, iv) existem registros de contratos de câmbio para fins de cobertura cambial das respectivas operações de importação, junto ao BACEN;

o procedimento de importação envolve várias etapas que antecedem a operação de desembaraço e descarga de mercadorias importadas, todas sujeitas à fiscalização e autorização das autoridades fazendárias situadas na Inspetoria da Alfândega do Porto de Manaus, na ZFM, tais como: i) a conferência de manifesto de carga; ii) a consolidação documental dos containers por agente de carga; iii) a notificação na Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ; iv) o recolhimento das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos; e, v) o registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX, sendo que o desembaraço das mercadorias importadas pelas impugnantes sempre ocorreu de acordo com as especificações contidas na lista de produtos e respectiva fatura comercial;

se irregularidades existissem, fosse por meio das situações tipificadas no artigo 463, I, do RIPI/98, o que não se verifica, ou por qualquer outra hipótese, o despacho aduaneiro não se concretizaria e as mercadorias não seriam liberadas para o consumo;

posto que as impugnantes não importaram clandestinamente, irregularmente, nem fraudulentamente mercadorias do exterior, haja vista que todas as operações de importação estão comprovadas, com o devido recolhimento das taxas e tributos incidentes na operação, tendo, ainda, sido cumpridas todas as obrigações cambiais inerentes à operação, tais como o fechamento de contratos de câmbio, não se configurou nenhuma das hipóteses de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 463, I, do RIPI/98, por absoluta falta de relação entre as situações tipificadas no mencionado artigo legal e as operações de importação ocorridas;

em julgamento proferido pela 2ª. Turma da CSRF firmou-se entendimento no sentido de inaplicabilidade da multa prevista no artigo 365, I, RIPI/82 (que corresponde, nos exatos termos, ao artigo 463, I, do RIPI/98, que fundamentou a presente autuação), diante da emissão da competente DI, de forma que, se as mercadorias importadas foram devidamente acompanhadas das respectivas Declarações de Importação, é induvidoso o afastamento da multa ora perpetrada;

se é certo que a multa prevista no artigo 463, I, do RIPI/98 não se aplica ao caso dos autos, também é certo que a emissão dos documentos "proforma" não poderia nem ao menos ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que mais se aproximaria ao caso dos autos;

as empresas autuadas foram constituídas em conformidade com a legislação, cujos atos constitutivos foram devidamente arquivados : i) na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 14/11/95, da empresa TCE, e ii) na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 17/08/94, da empresa SDW;

são pessoas jurídicas de fato e de direito, independentes na consecução de suas atividades, possuindo objetos sociais distintos, já que a TCE dedicava-se à fabricação de monitores de vídeo para computadores, calculadoras, impressoras e locação de aparelhos fac-símile, e a SDW se dedicava à fabricação de placas e componentes para a indústria eletrônica;

tanto haviam duas empresas que a empresa TCE e a empresa SDW obtiveram seus projetos de investimento e produção na ZFM aprovados pela SUFRAMA, o que, a toda evidência, demonstra a existência de pessoas jurídicas distintas;

a legislação autoriza o funcionamento de duas unidades econômicas independentes no mesmo endereço, desde que a localização das referidas pessoas jurídicas, na mesma área, não impeça a diferenciação de uma empresa da outra;

o conceito jurídico e legal de empresa coligada está disposto na legislação comercial, verificando-se quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra sem controlá-la, portanto, as empresas SDW e TCE não são coligadas, mas, tão somente, empresas interligadas, com relações comerciais entre si;

ademais, o compartilhamento de dependências administrativas e de funcionários, por empresas jurídicas distintas e de um mesmo grupo econômico ou não, também não é novidade ou sequer indicativo de fraude ou simulação;

o rateio de despesas administrativas, assim como o compartilhamento de funcionários, já foi objeto de apreciação e aceitação pelo Conselho de Contribuintes;

no caso das impugnantes, foram concedidos para ambas as empresas e em momentos distintos, os alvarás de funcionamento pelas autoridades fiscais estadual e municipal, o que corrobora ainda mais a regularidade e a licitude na forma de funcionamento adotado pelas empresas;

ainda na tentativa de comprovar a existência de fraude ou simulação na gerência das impugnantes, fundamenta sua alegação na existência de vínculos pessoais ou familiares entre os administradores das empresas autuadas, o que, contudo, nada comprovam, sendo irrelevantes para o processo;

a lavratura do AIIM se deu nas dependências do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Manaus/AM, e foram utilizados documentos fiscais que não mais se encontravam nas sedes dos estabelecimentos das impugnantes em Manaus/AM, valendo ressaltar que referida documentação foi apreendida em momento anterior ao do lançamento perpetrado, em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo nº 2003.32.4595-3, em trâmite perante a 2ª. Vara da Justiça Federal do Amazonas;

todos os arquivos disponíveis nas sedes das impugnantes em Manaus/AM foram apreendidos e se encontram em poder as autoridades fiscais e do Ministério Público Federal, desde 14/7/2003,

conforme se observa do termo de arrecadação anexo aos presentes autos;

mesmo após a lavratura do auto de infração as autoridades não procederam à devolução dos documentos, essenciais à prova das alegações aduzidas nesta defesa, o que evidencia nítida ofensa ao princípio constitucional que garante a ampla defesa;

verifica-se nulidade do AIIM lavrado, na medida em que as supostas provas utilizadas pela fiscalização para a alegação do ilícito fiscal foram obtidas de forma ilícita, haja vista os procedimentos adotados pelas autoridades policiais em diligência nas dependências das impugnantes;

é patente a violação de garantias constitucionais (contraditório e a ampla defesa) face à ausência de representante legal das empresas autuadas no momento da apreensão de toda a documentação utilizada para a lavratura do AIIM e, para tanto, vale observar a inexistência de assinatura ou ciência por parte dos detentores da documentação apreendida (representantes legais das pessoas jurídicas TCE e SDW) no termo de arrecadação juntado aos autos;

não foram relacionados os documentos apreendidos, conforme determina o artigo 245, §7º, do Código de Processo Penal, e os correios eletrônicos (e-mails) apreendidos e utilizados como "prova", não atestam ou sequer comprovam a existência de fraude, descabendo o reconhecimento de sua validade como prova.

Requer que se declare a nulidade e a improcedência do lançamento, bem como, que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de todos os documentos que se encontram em poder da Administração e que comprovem as alegações tecidas em sua impugnação, em especial os seguintes:

comprovantes de internamento das mercadorias importadas;

comprovantes dos registros de contratos de câmbio para fins de cobertura cambial das respectivas operações de importação, junto ao BACEN;

comprovantes da conferência de manifestos de carga;

comprovantes da consolidação documental dos containers por agente de carga;

comprovantes da notificação na Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ;

comprovantes dos recolhimentos das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos; e

comprovantes dos registros das respectivas Declarações de Importação – DI no SISCOMEX.

Ato posterior, a empresa TCE Indústria Eletrônica apresenta o Parecer de fls. 832/867, e carta emitida pela Daewoo Telecom, na qual referida empresa afirma que "autorizou a TCE e a SDW a reemitirem as faturas relativas aos kits por ela exportados para

serem montados no Brasil, a fim de facilitar a liberação das mercadorias na alfândega, ou seja, a exportadora certifica que autorizou a emissão das invoices proforma" (doc. de fls. 873/878)

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, prolatou-se decisão (fls. 893/942), em primeira instância, pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: PARECER JURÍDICO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada pela defendente juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio. É descabida a juntada de documentos impertinentes à matéria discutida nos autos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

Comprovada a falsidade de fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação, com vista à obtenção de vantagens indevidas, fica

caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

Lançamento Procedente."

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 953/1.035) as interessadas reiteram os termos de sua defesa inicial, aduzindo ainda, em síntese, que:

como se pode constatar da decisão recorrida, participou do julgamento o Sr. Luís Carlos Maia Cerqueira, relator do processo, contudo, não poderia ter participado do referido julgamento, já que foi inspetor da Alfândega no Porto de Manaus no período fiscalizado tendo, inclusive, assinado Mandado de Procedimento Fiscal, em 21/08/2000, o qual deu início à fiscalização de uma das recorrentes pela Receita Federal, portanto, um dos julgadores desempenhava a função de autoridade responsável pelo lançamento durante o período objeto do lançamento;

a Portaria MF nº 258/01, que disciplina a constituição das turmas e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em seu artigo 19, determina que os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham participado da ação fiscal;

fica evidenciado que a impessoalidade e moralidade necessárias ao julgamento da lide, conforme art. 37 da Constituição Federal, não foram garantidas às Recorrentes, viciando de maneira irrecuperável a decisão de primeiro grau, pelo que deve ser declarada sua nulidade;

de acordo com o artigo 38, da Lei nº 9.784/99, o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de forma que a não apreciação do Parecer apresentado na fase instrutória, antes da tomada da decisão, configura cerceamento do direito de defesa;

a juntada de documentos e provas hábeis a demonstrar a insubsistência da autuação em grau de recurso se justifica pelo fato de que os documentos só lhe foram devolvidos em 19/04/05, isto é, muito após a impugnação do lançamento, o que se comprova pela inclusa cópia do termo de restituição;

a falta de juntada dos documentos em poder da administração, por parte das autoridades julgadoras, implica em cerceamento do direito de defesa das recorrentes, motivo adicional que implica em nulidade da decisão recorrida;

não há que se falar em importação fraudulenta, posto que: i) não ocorreu, para fins tributários, importação, já que as zonas francas não são consideradas como território nacional para efeitos aduaneiros, e, ii) não houve fraude, visto que não há tributo devido na importação efetuada por empresa instalada na Zona Franca de Manaus;

simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade, conforme disposto no §8º, do artigo 628 do Regulamento Aduaneiro.

Além das conclusões que retira de suas próprias argumentações, concluíram, ainda, as r. recorrentes, que "a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois i) participou do julgamento autoridade administrativa impedida; ii) não foi apreciado o parecer jurídico apresentado antes do julgamento, iii) não foram apreciados os documentos juntados, e, iv) não foram providos aos autos os documentos em poder da administração, cuja juntada foi solicitada pelas Recorrentes, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99."

Dentre seus pedidos, enumerados às fls. 1.033/1.034, requerem "seja ordenada diligência fiscal junto aos armazéns gerais (i) Super Terminais Comércio e Indústria Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.355.535/0002-55, (ii) Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.694.578/0001-30, e (iii) Sociedade de Navegação Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH), inscrito no CNPJ sob o nº 01.253.690/0001-53, para que estes apresentem os mapas de desova dos containers relativos às operações realizadas no período autuado, com o objetivo de comprovar a regularidade da conferência aduaneira das importações realizadas pelas Recorrentes."

A recorrente TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 1.070/1.072) e a recorrente SDW Serviços Empresariais Ltda. declara que não possui bens no seu ativo permanente, nem no seu patrimônio (fls. 1.101).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, processados em quatro volumes, totalizando 1.186 páginas, devidamente numeradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Cuida o presente processo da aplicação da multa tipificada no artigo 83, inciso I, da Lei. 4.502/64, no artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentando pelo art. 463, inciso I, do Decreto 2.637/98.

Ocorre que, estabelece o art. 21, 'a', do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que:

> *Art. 21. Compete ao* ***Segundo Conselho de Contribuintes*** *julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação,* ***inclusive penalidade isolada****, observada a seguinte distribuição:*
>
> *I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*
>
> *a)* ***imposto sobre produtos industrializados (IPI)****, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*
>
> .....

Já no art. 2º, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina-se o seguinte:

> *Art. 2º* ***Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar*** *recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.*

Desta forma, segundo o mesmo diploma, ao Terceiro Conselho competeria o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao IPI nos casos de importação:

> *Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*
>
> .....
>
> *II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;*

Sucede que, *in casu*, trata-se da aplicação de penalidade isolada decorrente da legislação do IPI. E, tal penalidade refere-se a infração ocorrida após o desembaraço aduaneiro, quando as mercadorias estrangeiras admitidas na Zona Franca de Manaus já haviam sido supostamente industrializadas e consumidas e, portanto, no campo de incidência do IPI genérico.

Neste sentido, consoante Parecer COSIT 01/2004, a competência para apreciação de recurso relativo a aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador também competente para julgar recursos relativos ao IPI.

Ocorre que, a situação descrita não se enquadra na previsão regimental disposta no art. 22 do RICC, mas sim no art. 2º c/c o art. 21 do RICC vigente.

No mais, o fato do enquadramento legal do lançamento ter sido o art. 631 do RA/02 e também o art. 490, I, do RIPI/02, nos quais se prevê a aplicação da penalidade do art. 83 da L. 4.502/64, em nada altera a competência para julgamento.

Pelo exposto, em observância ao disposto no art. 2º c/c o artigo 21 da Portaria MF nº 147/2007, declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator